

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.125/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – MA.

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Representação legal: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INIDONEIDADE DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. CITAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/CE (peças 18-20), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 21):

“1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao referido município.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, para os exercícios de 2005 e 2006, à conta do Pnae, respectivamente os montantes de R\$ 105.062,40 e R\$ 133.369,60, liberados por meio das ordens bancárias depositadas na conta corrente 5.217-5, Agência 1459-1 do Banco do Brasil (peça 1, p. 36-38).

3. A Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na pessoa do Senhor Evilásio da Costa Dias, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, apresentou as prestações de contas do Pnae/2005 e Pnae/2006, respectivamente por meio dos Ofícios 7/2006 (peça 1, p. 44), datado de 24/2/2006, e 15/2007 (peça 1, p. 248), datado de 22/2/2007.

4. Feitas as análises das prestações de contas, foram emitidos os Pareceres/Pnae 034300/2006 (peça 1, p. 50), 057718/2007 (peça 1, p. 267), indicando aprovação das respectivas prestações de contas.

5. Contudo, mencione-se que a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), no período de 14/6/2006 a 10/7/2006, motivo pelo qual foi

emitido o Relatório de Fiscalização 00816/2006-CGU (peça 1, p. 68-70), cujas constatações foram sintetizadas no relatório de tomador de contas (peça 5, p. 52), conforme quadro abaixo:

Transferência	Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data inicial
Pnae/2005	Não comprovação da execução dos recursos:	382,00	1/7/2005
	a) Falta de comprovação de despesas, conforme Relatório de Fiscalização 00816/2006- CGU	11.059,20	7/12/2005
	a) Prestação de contas com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, impossibilitando comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada, conforme Relatório de Fiscalização 816/2006-CGU	2.563,00	1/7/2005
		11.059,20	29/7/2005
		11.059,20	27/8/2005
		11.059,20	1/10/2005
	11.059,20	1/11/2006	
Pnae/2006	Não comprovação da execução dos recursos:	8.881,40	1/11/2006
	a) Prestação de contas com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, impossibilitando comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada, conforme Relatório de Fiscalização 816/2006-CGU	14.106,40	1/12/2006
Valor Total		81.228,80	

6. As irregularidades acima listadas foram informadas por meio dos Ofício 61/2008 – Diafi/FNDE, ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, CPF 454.000.673-87, então prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

7. Diante da inércia do responsável foi emitido o Parecer 454/2008-Dafi/FNDE (peça 1, p. 312), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. José Eliomar da Costa Dias.

8. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2015 (peça 2, p. 51), a rejeição da prestação de contas e a conseqüente instauração desta tomada de contas especial pelo FNDE decorreu da ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do Pnae ante o uso de documentos fiscais inidôneos.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, o tomador de contas da presente TCE, em seu relatório (peça 2, p. 51), verificou que o Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no período de 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Pnae/2005 e Pnae/2006 e que, no entanto, não tomou as medidas para devida comprovação da execução dos recursos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

10. O Relatório de tomada de contas especial apontou que o dano causado ao erário vem a ser o que se encontra discriminado no quadro acima, no valor total de R\$ 81.228,80.

11. O Relatório de Auditoria CGU 2343/2015 (peça 2, p. 68-72) anuiu com o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 46-54).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2 p. 76).

13. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o Relatório de Auditoria CGU 2343/2015, concluíram pela existência de dano ao erário federal pelo valor original de R\$ 81.228,80, correspondente ao valor repassado à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, para a aquisição de gêneros para alimentação escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

14. Desta forma, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, pelos débitos

relativos à falta de comprovação de despesas e inidoneidade dos documentos de comprovação da despesa apresentados, consistindo em notas fiscais inidôneas e endereços de empresas não localizados, por ter sido o prefeito que geriu os recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006.

15. *Registre-se que nota fiscal declarada inidônea não é apta a comprovar o nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados (Acórdãos 1856/2007 – TCU-2ª Câmara, 1933/2007 – TCU – Plenário, 3872/2011 – TCU – 2ª Câmara, 3940/2014 – TCU – 1ª Câmara e 3438/2015 – TCU - 1ª Câmara).*

16. *Na situação em exame, a inidoneidade/invalidade da nota fiscal configura grave irregularidade, uma vez que impede o estabelecimento da vinculação entre os recursos federais do Pnae e a execução do objeto executado. A mencionada nota fiscal é elemento fundamental para comprovar que os recursos financeiros retirados da conta do Pnae foram destinados ao pagamento dos fornecedores/prestadores de serviço declarados na prestação de contas.*

17. *Tendo as notas fiscais sido reconhecidas como inidôneas (pelo órgão fazendário) e ante a ausência de outros elementos de prova que demonstrem o referido vínculo causal, resta evidenciada a inépcia da prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.*

18. *Assim sendo, o informante à peça 7 propôs a realização de citação ao responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em relação ao débito que está sendo-lhe imputado, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

19. *Promovida a citação inserta à peça 11 por meio do Ofício 2770/2016-TCU/SECEX-CE, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 12), a qual foi acolhida por esta Secex/CE à peça 13. Ademais, constituiu como seu procurador o Advogado José Antônio Aranha Rodrigues Filho – OAB/MA 11.250, conforme procuração inserta à peça 16.*

20. *Consta à peça 17 autorização desta Secex/CE de vista e cópia do presente processo, datada de 5/1/2017, com fins de atender solicitação do advogado, Sr. José Antônio Aranha Rodrigues Filho.*

EXAME TÉCNICO

21. *Observa-se, entretanto, que até a presente data, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância devida, passando a arcar com os efeitos desfavoráveis da revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que leva à presunção de veracidade dos fatos narrados contra ele.*

22. *Sendo assim, o Sr. José Antônio Aranha Rodrigues Filho, na condição de ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, não compareceu aos autos, em que pese ter recebido a citação deste Tribunal, conforme AR inserto à peça 14, e solicitado prorrogação de prazo e vista do processo (peças 15 e 16), para apresentar alegações de defesa capazes de afastar a irregularidade relacionada à falta de comprovação de despesas e inidoneidade dos documentos de comprovação da despesa apresentados, consistindo em notas fiscais inidôneas e endereços de empresas não localizados, atinentes aos recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006.*

23. *Ademais, inexistem nos autos elementos capazes de caracterizar a boa-fé ou de evidenciar a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de ilicitude e de imputabilidade.*

CONCLUSÃO

24. *Considerando a gravidade das irregularidades evidenciadas nesses autos, não é possível reconhecer a boa-fé do ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, Sr. José Eliomar da Costa Dias, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), alusivas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso II, do RI-TCU;

III - condenar em débito solidário o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Tipo (D/C)	Valor (R\$)	Data
Débito	382,00	1/7/2005
Débito	11.059,20	7/12/2005
Débito	2.563,00	1/7/2005
Débito	11.059,20	29/7/2005
Débito	11.059,20	27/8/2005
Débito	11.059,20	1/10/2005
Débito	11.059,20	1/11/2006
Débito	8.881,40	1/11/2006
Débito	14.106,40	1/12/2006

IV - aplicar multa individual ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;



VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.